



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2064, DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para restringir a concessão de benefícios penais quando houver reincidência ou a prática de conduta criminal de forma habitual, reiterada ou profissional.

AUTORIA: Senador Jaime Bagattoli (PL/RO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para restringir a concessão de benefícios penais quando houver reincidência ou a prática de conduta criminal de forma habitual, reiterada ou profissional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 44, 69, 77 e 83 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 44.**.....

.....

II – o réu não for reincidente em crime doloso e não ficar configurada conduta criminal habitual, reiterada ou profissional;

.....

§ 3º É vedada, em qualquer hipótese, a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direito quando o réu for reincidente em crime doloso ou ficar configurada conduta criminal habitual, reiterada ou profissional.

.....” (NR)

“**Art. 69.**.....

.....

§ 3º Configurada conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, a pena será calculada na forma do *caput* deste artigo, sendo vedada a aplicação do art. 71 deste Código.” (NR)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

“**Art. 77.**.....

I – o condenado não seja reincidente em crime doloso e quando não ficar configurada conduta criminal habitual, reiterada ou profissional;

.....” (NR)

“**Art. 83.**.....

.....

II – cumprido mais de três quartos da pena se o condenado for reincidente em crime doloso ou tiver praticado conduta criminal de forma habitual, reiterada ou profissional;

.....” (NR)

Art. 2º Os arts. 313, 318, 696 e 710 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passam a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 313.**.....

.....

V – ficar configurada conduta criminal habitual, reiterada ou profissional.

.....” (NR)

“**Art. 318.**.....

.....

§ 1º

§ 2º Não será admitida a substituição de que trata o *caput* deste artigo se houver reincidência em crime doloso ou se o agente praticar conduta criminal de forma habitual, reiterada ou profissional.” (NR)

“**Art. 696.**.....

.....





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

§ 1º

§ 2º Não será concedida suspensão condicional da pena se o condenado for reincidente em crime doloso ou quando ficar configurada conduta criminal habitual, reiterada ou profissional.” (NR)

“Art. 710.....

I – cumprimento de mais de três quartos da pena se o condenado for reincidente em crime doloso ou tiver praticado conduta criminal de forma habitual, reiterada ou profissional;

.....” (NR)

Art. 3º Os arts. 112, 117 e 122 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 112.....

.....

§ 8º Para efeito do disposto neste artigo, o condenado que praticou conduta criminal de forma habitual, reiterada ou profissional será equiparado ao condenado reincidente.” (NR)

“Art. 117.....

.....

Parágrafo único. É vedado o recolhimento em residência particular do condenado reincidente em crime doloso e do que tenha praticado conduta criminal de forma habitual, reiterada ou profissional.” (NR)

“Art. 122.....

.....

§ 2º Não terá direito à saída temporária de que trata o *caput* deste artigo ou a trabalho externo sem vigilância direta o condenado que cumpre pena:

I – por crime doloso praticado em reincidência;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

II – por conduta criminal praticada de forma habitual, reiterada ou profissional;

III – pela prática de crime hediondo ou com violência ou grave ameaça contra pessoa.

.....” (NR)

Art. 4º Os arts. 76 e 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 76.**.....

.....

§ 2º.....

.....

IV – em caso de reincidência em crime doloso ou se ficar configurada conduta criminal habitual, reiterada ou profissional.

.....” (NR)

“**Art. 89.**.....

.....

§ 8º É vedada a concessão de suspensão do processo nos crimes em que ficar configurada conduta criminal habitual, reiterada ou profissional.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

JUSTIFICAÇÃO

Em recente pronunciamento para a CNN Brasil, o governador do Estado de São Paulo, Tarcísio de Freitas, defendeu mudanças na legislação penal, em especial quando ocorre a chamada “reincidência”, uma vez que, segundo ele, “não dá para a polícia prender o mesmo ladrão 35 vezes”.

Com efeito, a reincidência exige, por si só, tratamento penal mais rigoroso, uma vez que o criminoso voltou a praticar crime após ter sido previamente condenado, o que demonstra total indiferença perante a justiça criminal.

No mesmo sentido deve ser o tratamento para aquele que pratica conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, tendo em vista que também não comete uma simples infração penal, mas sim torna a atividade criminosa como um meio de vida.

Ressalte-se que, atualmente, já é vedada a proposição de acordo de não persecução penal para quando “o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas” (inciso II do § 2º do art. 28-A, do Código de Processo Penal).

Assim, no nosso entendimento, aquele que é reincidente em crime doloso ou que pratique conduta criminal habitual, reiterada ou profissional deve receber tratamento penal mais rigoroso, uma vez que apresenta tendência para a prática de crimes, não devendo, em razão disso, ser agraciado pelo aparato repressivo estatal.

Diante disso, apresentamos o presente projeto de lei para alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para, de uma forma ampla, restringir a





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

concessão de diversos benefícios penais quando houver reincidência em crime doloso ou a prática de conduta criminal de forma habitual, reiterada ou profissional.

Por todos esses motivos, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador JAIME BAGATTOLI



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal (1940) - 2848/40

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:lei:1940;2848>

- art44

- art69

- art77

- art83

- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal (1941) - 3689/41

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:lei:1941;3689>

- art313

- art318

- art696

- art710

- Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 - Lei de Execução Penal (1984) - 7210/84

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1984;7210>

- art112

- art117

- art122

- Lei nº 9.099, de 26 de Setembro de 1995 - Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (1995) - 9099/95

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995;9099>

- art76

- art89